

PARECER N.º 11/CITE/98

Assunto: Parecer nos termos do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro

1. OBJECTO

1.1. Em 08.05.98, a CITE recebeu da empresa ..., S.A., um ofício e cópia do processo de extinção do posto de trabalho da sua trabalhadora ..., «para os efeitos do disposto no artigo 18.º-A da Lei 4/84 e art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85».

1.2. A empresa refere que «esta trabalhadora foi Mãe em 11 de Junho de 1997, e diz amamentar o filho».

1.3. A CITE contactou a empresa no sentido de comprovar o envio à trabalhadora e a recepção por esta dos motivos da extinção do seu posto de trabalho e consequente cessação do seu contrato de trabalho.

1.4. Em 14.05.98, a CITE recebeu da ..., S.A. um ofício a juntar cópias de um aviso de recepção assinado pela trabalhadora ..., de um atestado médico, comprovando a alimentação do seu filho, através do leite materno e de uma declaração de rendimentos da empresa, Modelo 22, referente ao ano de 1996.

1.5. A empresa informa ainda que «a trabalhadora não apresentou qualquer resposta e que recusou ser transferida para outro estabelecimento.»

1.6. A CITE contactou a trabalhadora que confirmou não ter respondido, por escrito, à carta que lhe foi remetida pela empresa, mostrando estar ciente dos seus direitos.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No caso «sub judice», a CITE considera-se competente para dar o parecer a que alude o artigo 30.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, por se tratar de uma trabalhadora lactante.

2.2. Estabelece a alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo 30.º que «o empregador deve remeter cópia do processo à entidade referida no n.º 1 (a CITE), ..., depois dos actos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do regime jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro».

2.3. Ora, um dos actos referidos naquele normativo legal, prevê a possibilidade dos trabalhadores abrangidos pela cessação do contrato de trabalho, por extinção de postos de trabalho, se pronunciarem, no prazo de quinze dias, sobre os motivos daquela cessação.

2.4. Tendo sido notificada das razões da cessação do seu contrato de trabalho, a trabalhadora não respondeu por escrito.

2.5. No que concerne, aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 26.º e seg. do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, referentes à cessação do contrato de trabalho, por extinção de postos de trabalho, não se vislumbram quaisquer irregularidades cometidas pela empresa, indiciadoras de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade.

3. CONCLUSÕES

3.1. A empresa notificou a trabalhadora da necessidade de extinguir o seu posto de trabalho e, consequentemente, da cessação do seu contrato de trabalho, indicando os motivos que justificam tal decisão e, sem prejuízo do prosseguimento deste processo, renovou o propósito de obter a cessação do contrato por mútuo acordo.

3.2. A trabalhadora, tendo recebido a referida notificação, não respondeu por escrito.

3.3. Não se vislumbrando, qualquer irregularidade relativa ao cumprimento dos requisitos legais previstos nos artigos 26.º e seg. do Dec.-Lei n.º 64-A/89, citado, indiciadora de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, a CITE não se opõe à cessação do contrato de trabalho, por extinção do posto de trabalho da trabalhadora lactante ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 1 DE JUNHO DE 1998